



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TODOBASIL TRANSPORTES*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300255

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/04/2024

CAD/CNPJ: 46.556.446/0011-70

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/233/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | art. 77, VII, b, 5, Lei 688/96. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido prestação de serviço de transporte através dos DACTE's nº 243, 244, 245, 247, 248, 249 e 254, de sua emissão, sem ter providenciado o recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea "b", do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 5, da Lei 688/96

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.421,98
Multa	R\$ 1.279,78
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.701,76

O sujeito passivo foi notificado da autuação eletronicamente com Certificado Digital, em 11/06/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestiva apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, dois argumentos:

I – Do Pagamento do ICMS

Informa que os valores teriam sido pagos:

“Conforme comprovantes anexos, o ICMS antecipado exigido no auto ora impugnado relativo aos mencionados CTEs foi pago, razão pela qual deve ser cancelada a cobrança de ICMS no montante de R\$ 1.421,98 exigida no presente Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do montante integral devido extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN:...”

Junta comprovantes de pagamento e DARE's, em anexo denominado “CTEs.pdf”, que corresponderiam aos valores exigidos no auto de infração.

II – Da Multa

Aduz a defesa:

“Tendo em vista a falta de antecipação do recolhimento do Imposto, foi aplicada a multa de 90% (noventa por cento) prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/1996.

Prevê o art. 80 do referido diploma legal que o valor das multas será reduzido em 70% (Setenta por cento), se o pagamento integral for efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração.

Deste modo, tendo em vista a previsão legal, bem como o pagamento integral do ICMS dentro do prazo previsto em lei, requer que as multas aplicadas sejam reduzidas em 70% (setenta por cento).”

No pedido, requer seja extinto o crédito tributário, face ao pagamento havido.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido prestação de serviço de transporte sem apresentar o recolhimento do “ICMS - transporte” devido a Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

Convém ressaltar que o CTE nº 245 foi emitido no Acre e, portanto, não deveria constar da exigência fiscal pleiteada por Rondônia. Faremos a exclusão, em seguida.

Alguns documentos apresentados pela impugnante constam do sistema SITAFE como pagos. São eles:

- DARE ref. CTE 243, no valor de R\$ 29,24, recolhido em 12/04/2024;
- DARE ref. CTE 244, no valor de R\$ 34,09, recolhido em 12/04/2024;
- DARE ref. CTE 247, no valor de R\$ 780,00, recolhido em 12/04/2024;
- DARE ref. CTE 248, no valor de R\$ 48,00, recolhido em 12/04/2024;
- DARE ref. CTE 249, no valor de R\$ 86,63, recolhido em 12/04/2024;

Os pagamentos teriam ocorrido em data anterior à cientificação da lavratura (11/06/2024), sendo efetivamente ingressados ao tesouro estadual rondoniense.

Um dos comprovantes juntados (apenas um suposto recolhimento bancário), desacompanhado do DARE respectivo, no valor de R\$ 204,02, de 10/06/2024, não foi encontrado na Conta Corrente da empresa Impugnante, nem em outros subsistemas no sistema SITAFE, inferindo que não ingressou ao erário público de Rondônia.

Resta, portanto, o lançamento de ICMS e Multa correspondente ao CTE nº 254, cujo recolhimento ao Estado de Rondônia não foi efetivado.

Os demais recolhimentos havidos caracterizam espontaneidade de pagamento, anterior à ciência do AI, e serão excluídos do crédito tributário lançado.

Ficam, pois, assim compreendidos os valores do crédito tributário:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 204,02	R\$ 1.217,96
Multa	R\$ 183,62	R\$ 1.096,16
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 387,64	R\$ 2.314,12

O pedido de manutenção da redução da multa em 70% deve ser acatado, por força do artigo 108, § 2º da Lei 688/96, posto que houve erro material sanável.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 387,64 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Declaro **indevido** o crédito tributário correspondente à multa, no valor de R\$ 2.314,12 (dois mil, trezentos e catorze reais e doze centavos), em função da insubsistência parcial.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (quarenta por cento), na forma do artigo 108, § 2º, c/c da alínea “a” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 17/09/2024 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, :

. Data: **17/09/2024**, às **11:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.